MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009791/96-43
Recurso nº. : 14.886
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : PAULO ROBERTO OTTMANN FRECCEIRO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.460

IRPF – DEDUÇÕES - Comprovadas pela documentação juntada aos autos a autenticidade das despesas com odontologistas, inclusive com declarações assinadas pelos profissionais atestando a autenticidade dos recibos e ficha dentária dos pacientes, restabelece-se a dedução no valor da efetiva comprovação. Inadmissível a aceitação de despesa médica quando o recibo não identifica o paciente atendido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO OTTMANN FRECCEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS

Processo nº. : 10980.009791/96-43
Acórdão nº. : 102-43.460
Recurso nº. : 14.886
Recorrente : PAULO ROBERTO OTTMANN FRECCEIRO

RELATÓRIO

PAULO ROBERTO OTTMANN FRECCEIRO, CPF 348.591.289-15 residente e domiciliado à Avenida Arthur Bernardes nº 1.460 bairro Santa Quitéria, no município de Curitiba, Estado do Paraná, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, apresenta a este Tribunal Administrativo o recurso de folha 79 e os documentos de folhas 80/88, objetivando a reforma da referida decisão.

O contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher o valor equivalente a 5.580,83 UFIR de IRPF suplementar, e acréscimos legais, conforme documento de folha 03.

A notificação modificou a declaração espontaneamente apresentada referente ao exercício de 1994 ano-calendário de 1993 quanto ao seguinte item:

Deduções de despesas médicas para CR$ 0,00.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, através do SRL de fl. 01 afirmando serem verdadeiras as despesas e para tal junta cópias dos recibos dos profissionais que prestaram os serviços.

A autoridade administrativa apreciou o SRL, do valor total dos recibos apresentados admitiu como dedução 4.637,08 UFIR. Com a aceitação da dedução o IRPF suplementar foi reduzido para 4.421,56 UFIR conforme demonstrativo de folha 38, sendo então emitida a notificação de lançamento de folha 42.

Inconformado com a nova notificação o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 44 e os documentos de folhas 49/54, argumentando em síntese o seguinte:

Que muitos dos recibos não foram devidamente nominados pelo fato que a maioria das vezes suas filhas foram atendidas, e naquele momento não sabia se lançaria os recibos em sua declaração ou de sua esposa, que também declara, e muitas vezes a empregada era quem acompanhava as crianças ao dentista e não solicitava a colocação dos nomes nos recibos.

Sabe ter cumprido todas as exigências do Regulamento do Imposto de Renda para ter o direito à dedução da referida despesa, e que os recibos comprovam a efetiva prestação dos serviços inclusive junta declaração dos profissionais afirmando terem recebido as quantias constantes dos recibos.

O julgador monocrático indeferiu a impugnação, ancorando seu decisório nos seguintes argumentos:

Inicialmente diz que não basta apresentar cópias de recibos e estarem os beneficiários identificados, pois todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora. Se pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se as mesmas não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

A maior parte dos documentos apresentados não identifica quem pagou pelos serviços prestados ou o paciente, outro fato e a falta da data completa pois nos recibos constam apenas os meses e o ano.

O fato de vários beneficiários arrolados não terem apresentado declaração aliado ao elevado percentual que a dedução pleiteada representa em relação ao total dos rendimentos declarados, não tendo sido comprovado o efetivo desembolso das despesas (extrato bancário, cópia de cheque etc), nem a necessidade dos tratamentos (laudo, parecer médico, por exemplo), objeto de dispêndio de quantia tão vultosa.

Reduz a multa de ofício para 75% nos termos do artigo 44 inciso I da Lei nº 9.430/96, c/c o ADN CST 01/97.

Inconformado com a decisão monocrática o contribuinte apresentou a este Tribunal Administrativo o recurso de folha 79 e os documentos de folhas 80 a 88, argumentando o seguinte:

Vem através desta anexar mais documentos (fichas dentárias e raio X), para justificar a utilização de despesas com Odontologia, feitas através dos seguintes profissionais:

HOMERO RESENDE DIAS –	CRO: 1.307/PR
NEREIDA ZULEIKA HESSEL DIAS -	CRO :1.504/PR
GISELI BORBA SOUZA –	CRO: 1.635/PR

As demais despesas médicas, não poderão ser justificadas por motivo de alguns profissionais estarem atuando em outras cidades, e outros por simplesmente não possuírem documentos da época. Pede o cancelamento da intimação.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Para melhor decidirmos a questão transcrevamos a legislação atinente à dedução de despesas médicas.

IMPOSTO DE RENDA

"Decreto n° 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 85 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos (Lei n° 8.383/91, art. 11, I).

§ 1° - O disposto neste artigo (Lei n° 8.383/91, art. 11, § 1°):

a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (art. 34) ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC (art. 176) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Analisando a documentação acostada aos autos verificamos que o contribuinte cumpriu o previsto na letra "c" do artigo 85 do RIR/94, que na essência traduzem as mesmas normas vigentes com o RIR/80, porém em alguns recibos não há a identificação do pagador, falha essa suprida pelas declarações de folhas 49/54.

Apresentada a documentação exigida pela lei, a prova de que os serviços não foram prestados ou quaisquer outras devem ser juntadas pela autoridade coatora. Uma vez apresentado o recibo, com as indicações exigidas na lei, nome e CPF do prestador de serviço, o tratamento realizado e paciente atendido, a obrigação do contribuinte foi cumprida, sendo absurda a exigência de extrato bancário ou cópia de cheque, pois seria exigir do contribuinte aquilo que a lei não o fez.

A questão de proporcionalidade das deduções em relação aos rendimentos declarados também não pode ser motivo para a glosa visto que ninguém em sã consciência que ficar doente, e se ficar não é possível escolher a doença, e em conseqüência saber o montante necessário para o tratamento, que varia não só com a complexidade da enfermidade como em relação aos profissionais que atuam no setor. Pode acontecer de uma pessoa passar vinte anos declarando como despesa médica algo em torno de 1% de seu rendimento bruto, e em determinado ano é acometido por exemplo de câncer, cardiopatia no campo da medicina, ou tratamentos periodônticos e ortodônticos, todos com custo elevado. Pois bem no ano seguinte poderá o valor da dedução a titulo de despesa com médicos e dentistas representar um percentual elevado em relação ao valor dos rendimentos brutos sem que necessariamente seja indevida a dedução.

A legislação realmente autoriza a glosa de deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados sem a audiência do contribuinte, porém se cabível a dedução e comprovada com a documentação estipulada pela legislação deve a autoridade aceita-la, ou no caso de não aceita-la necessita comprovar sua falsidade.

O fato do recibo omitir o mês de sua emissão como o primeiro da página 14 não impede o seu uso pelo contribuinte pois somente poderá deduzi-lo na declaração de ajuste anual, o ano 93 está expresso no referido documento.

Há porém um detalhe de suma importância em qualquer recibo pela prestação de serviços nessa área, além da descrição dos serviços prestados é necessária a identificação do usuário dos serviços, pois de acordo com a legislação somente podem ser deduzidas as despesas que o contribuinte realiza consigo e com seus dependentes para efeito de imposto de renda.

Na presente demanda, os recibos as declarações juntadas não identificam o paciente e não tendo a indicação da pessoa tratada impede a aceitação pelo simples fato de impossibilitar a vinculação ao contribuinte ou à sua dependente, sendo portanto correta a decisão monocrática que se baseou nos documentos juntados à impugnação.

Os documentos juntados ao recurso completam as exigências legais quanto à prova em relação aos profissionais nele relacionados, pois identificam o paciente completando assim o que faltou na documentação anterior. Os recibos juntados ao SRL identificam os profissionais que prestaram os serviços, o tratamento realizado, e o mês em que foram emitidos, a falta de identificação do pagador foi suprida pelas declarações dos profissionais anexadas à impugnação, e a identificação dos beneficiários dos tratamentos foi, em relação aos três profissionais identificados no recurso, comprovada pela documentação a ele anexada.

Admito como dedução os pagamentos realizados aos Odontólogos abaixo e correspondentes valores, em UFIR.

HOMERO RESENDE DIAS 2.317,17
GISELE BORBA SOUZA 1.046,08

NEREIDA ZULEIKA HESSEL DIAS 4.141,91

TOTAL 7.505,16

Aproveitando os dados do demonstrativo realizado pela SESIT DRF Curitiba, página 38, com a adição das despesas ora admitidas temos o seguinte:

	EM UFIR
Rendimentos tributáveis	127.280,29
Deduções (11.825,09 + 7.505,16)	(19.330,25)
Base de cálculo	107.950,04
Imposto apurado	22.847,51
Imposto retido na fonte	(19.564,38)
IR recolhido como Carnê leão	(363,30)
Saldo do imposto a pagar	2.919,83
Imposto declarado	(374,56)
Imposto Suplementar	2.545,27
Multa de Ofício	**1.908,95**

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento parcial para reduzir o imposto suplementar de 4.421,56 para 2.545,27 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998.

JOSÉ CLÓVIS ALVES